



TC 013.824/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11).

Responsável: Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, pelo valor total repassado de R\$ 500.000,00, nos termos das Notas Técnicas 144/2010, de 21/7/2010 (peça 1, p.90-98) e 007/2011(peça 1, p.111-113), da Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105) e da Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 020/2015, de 30/3/2015 (peças 1, p.118-121), bem como do Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2016, de 14/1/2016 (peça 1, p. 139-143).

HISTÓRICO

Plano de Trabalho

2. A Proposta apresentada pelo Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11) ao MTur, de número 029750/2008, objetivou “O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO”, ao custo total de 558.000,00 (peça 1, p.7-36). A proposta apresentada foi aprovada nos termos da Nota Técnica 149/2008/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 1, p.39-42).

Termo do Convênio

3. O Convênio 1661/2008 (Siafi 702800), celebrado em 31/12/2008 (peça 1, p.57-74), objetivou “O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO” (Cláusula Primeira), sendo a vigência fixada até 30/6/2009, a contar da data da sua assinatura (Cláusula Quarta), ao custo total de R\$ 558.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R\$ 500.000,00 e ao Instituto Educar e Crescer-IEC, como contrapartida, a importância de R\$ 58.000,00 (Cláusula Quinta). O extrato da avença foi publicado no DOU de 6/3/2009 (peça 1, p.75).

4. Por meio da Nota Técnica 43/2009/DCPAT/SNPDTur/MTur, de 13/5/2009 (peça 1, p.76-78), em complementação à Nota Técnica 149/2008/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 1, p.39-42), que aprovou o Plano de Trabalho apresentado (item 2, acima), a Secretaria Nacional de Programas de Turismo/SNPDTur analisou o Termo de Referência com as planilhas orçamentária e os respectivos orçamentos apresentados pelo IEC, com o objetivo de cumprir o previsto na Cláusula Décima Quinta -Da Condição Suspensiva, do Termo de Convênio.

5. Segundo a Nota Técnica em comento, no Termo de Referência apresentado pelo IEC para análise, constava a descrição das seguintes atividades a serem realizadas:

- a) Executar plano de mídia com utilização de material impresso e divulgação na rádio local;
- b) Realizar qualificação com 05 cursos, para 265 cidadãos de baixa renda, nas ocupações de atendente de recepção/reservas/governança, cumins/auxiliar de cozinha/auxiliar de padaria, artesanato, informante turístico local e representantes do poder público;
- c) Realizar oficinas para multiplicadores/professores da rede pública abordando os temas: relação turismo e meio ambiente e turismo e desenvolvimento sustentável;
- d) Realizar palestras de mobilização e conscientização abordando o desenvolvimento local e social por meio do turismo com previsão de beneficiar indiretamente um público de 1.500 pessoas relacionadas ao fomento da cadeia produtiva do turismo local;
- e) Realizar feira de comercialização dos produtos e comidas elaboradas por meio de receitas resgatadas e/ou desenvolvidas durante os cursos; e
- f) Produzir livro de receitas locais (tradicional e modernas) elaborado com as receitas pesquisadas durante os cursos.

6. Neste sentido, a Nota Técnica 43/2000 conclui, nos termos da legislação vigente, aprovando o Termo de Referência anexado ao SICONV pelo proponente no dia 07/05/2009, para o cumprimento do estabelecido na Cláusula Décima Quinta - Da Condição Suspensiva do Termo de Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), firmado entre o MTur e o IEC.

Liberação dos Recursos

7. Os recursos foram transferidos ao IEC mediante a ordem bancária 2009OB800501, datada de 26/5/2009, no valor de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 79), conforme a seguir indicada:

Ordem Bancária	Data do Crédito	Peça-Página
2009OB800501	26/05/2009	1-79

8. A vigência do convênio, inicialmente fixada até 30/6/2009, foi prorrogada, de ofício, para encerrar-se em 22/11/2009, conforme extrato publicado no DOU de 29/5/2009 (peça 1, p.80). A prorrogação da vigência do convênio foi comunicada ao Instituto Educar e Crescer-IEC por meio Ofício 809/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 5/6/2009 (peça 1, p.81-82).

9. Por meio do Ofício 154/2009/DCPAT/SNPDTur/MTur, de 10/6/2009 (peça 1, p.83-84), foi encaminhado ao Presidente do IEC, Sr. Danilo Augusto dos Santos, cópias da publicação, do apostilamento e do termo do convênio firmado, bem como informações acerca das disposições do artigo 39 da Portaria Interministerial 127/2008.

Prestação de Contas

10. Por meio do Ofício IEC 008/2010, de 29/3/2010 (peça 1, p.85), o Instituto, na pessoa de sua Presidente, Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo, encaminhou ao MTur a documentação necessária à prestação de contas dos recursos recebidos ao amparo do Convênio 16161/2008 (Siafi 702.800), cujo objeto consta como tendo sido realizado no período de 11/5/2008 a 18/7/2009, bem como o Relatório de Atividades e as cópias dos Ofícios 013/2009, 005/2010 e 006/2010, onde constam materiais entregues no protocolo do MTur (peça 1, p.86-89).

11. A prestação de contas do convênio foi analisada nos termos da Nota Técnica 144/2010-DCPAT/SNPDTur-MTur, de 21/7/2010 (peça 1, p.90-98), do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo, que concluiu, quanto ao aspecto quantitativo e técnico, que o objeto conveniado foi cumprido.

12. Segundo a Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105), da análise da execução financeira da prestação de contas final do convênio, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Procedimento Licitatório: Ausência de, no mínimo, três propostas de preços válidas com fornecedores aptos;
- b) Certidões: Ausência das comprovações de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN, e FGTS);
- c) Aplicação Financeira: Ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
- d) Notas Fiscais: Ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o "Atesto de Recebimento dos Serviços";
- e) Cheques/Ted's: Ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito.

13. Na mesma Nota Técnica de Análise também consta as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, a seguir indicadas:

- a) Procedimento Licitatório: Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
- b) Capacidade Técnica/Operacional: Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- c) Documentos de Despesas: Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados;
- d) Vínculo entre as empresas: Existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Cresce-IEC e as empresas contratadas; e
- e) Vínculo entre as convenientes: Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Cresce-IEC;

14. O Instituto Educar e Crescer foi notificado para regularizar as Ressalvas Financeiras verificadas da análise realizada na prestação de contas do convênio por meio do Ofício 2070/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 11/8/2011 (peça 1, p.99). O AR à peça 1, p.106 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

15. Por meio do Ofício 027/2011, de 6/12/2011 (peça 1, p.107-110) o IEC apresentou ao MTur as justificativas acerca das Ressalvas Financeiras verificadas quando da análise da prestação de contas final do convênio, tanto pelo MTur como pela Controladoria-Geral da União.

16. O Parecer Técnico 007/2014-CGPD/DCPAT/SNPDT/MTur (peça 1, p.111-113), após analisar o processo de prestação de contas do convênio, concluiu propondo encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Convênios no sentido de analisar as justificativas apresentadas pelo IEC por meio do Ofício 027/2011 (peça 1, p.107-110), acerca das Ressalvas Financeiras apontadas na Nota Técnica 029/2011 (peça 1, p.100-105), até então sem análise por parte daquela Comissão.

17. A análise conclusiva da prestação de contas final do convênio ocorreu por meio da Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 020/201, de 30/3/2015 (peças 1, p.118-121), que concluiu pela sua não aprovação, ancorada nos seguintes fatos:

a) No Princípio da Autotutela, através do qual a Administração Pública está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos, nos termos da Súmula 473 do STF (in verbis: *Administração Pública está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.*);

b) Nas observações contidas na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010, da CGU-PR (não constante nos autos), surgidas da análise preliminar dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer-IEC, que questionou a capacidade operacional da Entidade e das empresas contratadas, a regularidade na suposta contratação dos prestadores de serviços, e nos vínculos existentes entre os Convenientes.

18. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos narrados pela CGU-PR, que apontou com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores, a impossibilidade de comprovação da existência de tais fornecedores e da verificação de veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado, concluiu a Comissão Especial de Prestação de Contas pela reprovação do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur, devidamente atualizado, na forma da legislação vigente.

19. Na conclusão, a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira informa ser a presente análise conclusiva, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, posto que, para o convênio em questão, já foram esgotadas as possibilidades de diligência com vistas ao saneamento de pendências relativas à documentação comprobatória da execução financeira do objeto conveniado, em conformidade com o disposto no artigo 88 da Portaria/MTur 112/2013, de 23/5/2013.

20. O Instituto Educar e Crescer e seu Presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas do convênio, nos termos da Nota Técnica 020/2015, e instados a recolher a totalidade dos recursos recebidos, atualizados na forma da legislação vigente, por meio dos Ofícios 013/2015 e 014/2015/CEPC/SPOA/SE/MTur, datados de 30/3/2015 (peça 1, p.114-115 e 116-117). Os AR à peça 21, p.122-125 indicam que os ofícios não foram recebidos nos endereços indicados em face da mudança dos destinatários.

21. O Presidente da entidade e o IEC foram notificados no sentido de regularizarem as pendências relacionadas à prestação de conta do convênio, por meio do Edital 36/2015, publicado no DOU de 21/12/2015 (peça 1, p.126).

Outros informes

22. Por meio do Ofício 10.209/2015/PRDF/MPF, a Procuradoria da República no Distrito Federal/2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, solicitou ao MTur informações acerca da aprovação das prestações de contas dos convênios firmados com o IEC/DF, com os seguintes registros no Siafi: 702.800, 704.786, 705.070 e 728.225, de modo a instruir o Inquérito Civil 1.16.000.001003/2013-78, aberto nos termos da Portaria 141, de abril de 2013 (peça 1, p.127-128).

Instauração da Tomada de Contas Especial

23. A tomada de contas especial foi instaurada de conformidade com o Despacho 004/2016, datado de 28/1/2015, do Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, em face da não aprovação da prestação de contas do convênio (peça 1, p.5-6).

24. O Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2016, de 14/1/2016, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MTur (peça 1, p. 139-143), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial nos termos das Notas Técnicas 144/2010 e 007/2011, da Nota Técnica de Análise 029/2011 e da Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 020/201, em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto. Os responsáveis foram inscritos solidariamente na Conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2016NL000010, de 18/1/2016, pelo valor atualizado de R\$ 1.014.520,81 (peça 1, p.157-159).

25. O processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU-PR por meio do Ofício 07/2016/CTCE/SPOA/SE/MTur, de 18/1/2016 (peça 1, p.163).

26. O Relatório de Auditoria 322/2016, datado de 7/3/2016, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR (peça 1, p. 169-172), após os exames devidos, concluiu pela responsabilização solidária do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11), pela importância no valor apurado no Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2016, de 14/1/2016 (peça 1, p. 139-143) sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 1, p.173. O ministro supervisor da área emitiu seu Pronunciamento sobre as contas à peça 1, p.179, ao tempo em determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

27. Do exame da presente tomada de contas especial verifica-se que os responsáveis nos autos indicado, Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e o Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), foram devidamente notificados acerca das várias fases do processo, desde a aprovação do Plano de Trabalho até a reprovação da prestação de contas do convênio, conforme se depreende dos expedientes que lhes foram encaminhados, a seguir indicados, o que comprova o atendimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma estabelecida no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988:

Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75):

- a) Ofício 154/2009/DCPAT/SNPDTur/MTur, de 10/6/2009, encaminhando cópias da publicação, do apostilamento e do termo do convênio firmado, bem como informações acerca das disposições do artigo 39 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p.83-84); e
- b) Ofício 014/2015/CEPC/SPOA/SE/MTur, datado de 30/3/2015, notificando acerca da reprovação da prestação de contas do convênio, nos termos da Nota Técnica 020/2015, e instando a recolher a totalidade dos recursos recebidos, atualizados na forma da legislação vigente (peça 1, p.116-117).

Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11):

- a) Ofício 809/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 5/6/2009, comunicando a prorrogação da vigência do convênio para 22/11/2009 (peça 1, p.81-82);
- b) Ofício 2070/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 11/8/2011, notificando para regularizar as Ressalvas Financeiras verificadas da análise realizada na prestação de contas do convênio (peça 1, p.99);
- c) Ofício 013/2015/CEPC/SPOA/SE/MTur, datado de 30/3/2015, notificando acerca da reprovação da prestação de contas do convênio, nos termos da Nota Técnica 020/2015, e

instando a recolher a totalidade dos recursos recebidos, atualizados na forma da legislação vigente, (peça 1, p.114-115).

28. A responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Presidente do IEC/DF, adveio do disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, uma vez que, como gestor da Entidade, apresentou Plano de Trabalho ao MTur, assinou o termo de convênio, recebeu e aplicou os recursos repassados, bem como apresentou documentos de prestação de contas ao órgão repassador.

29. Já a glosa total das despesas realizadas com os recursos do convênio, segundo a Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105), se deveu ao descumprimento das disposições da Lei 8666/93, notadamente seu artigo 116, que especifica que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

30. Por outro lado, em face da glosa da totalidade das despesas realizadas com os recursos do convênio, conforme restou comprovada das análises promovidas pelas Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105) e Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 020/201, de 30/3/2015 (peças 1, p.118-121), sobram indícios de que a Entidade pode ter se beneficiado indevidamente dos recursos recebidos, a teor do Acórdão TCU 2763/2011, de 19/10/2011 (Plenário).

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75). Da mesma forma, nos termos do Acórdão TCU 2763/2011, de 19/10/2011 (Plenário), entendo que o Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11), também deva ser incluído com responsável nas presentes contas. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submeto os presentes autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das seguintes ocorrências:

Ocorrências: Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, conforme indicadas na Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105), da Coordenação –Geral de Convênios do MTur e na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, da Controladoria-Geral da União/CGU-PR, que indicam, ambas, descumprimento das disposições constantes na Lei 8.666/1993, quais sejam:

Ministério do Turismo:

a) Ausência de, no mínimo, três propostas de preços validas com fornecedores aptos nos procedimentos licitatórios;

- b) Ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN, e FGTS);
- c) Ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
- d) Ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o "Atesto de Recebimento dos Serviços"; e
- e) Ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/tes/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito.

Controladoria-Geral da União/CGU-PR

- a) Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
- b) Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- c) Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados;
- d) Existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Cresce-IEC e as empresas contratadas; e
- e) Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Cresce-IEC;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00 (D)	26/05/2009

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar aos responsáveis, com o fim de subsidiar as informações requeridas, cópias das Notas Técnicas 144/2010, de 21/7/2010 (peça 1, p.90-98) e 007/2011(peça 1, p.111-113), da Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105) e da Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 020/2015, de 30/3/2015 (peças 1, p.118-121), bem como do Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2016, de 14/1/2016 (peça 1, p. 139-143).

À consideração superior.

SECEX-BA, em 16 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Waldomiro Bezerra de Lima

AUFC – Mat. 1042-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX



Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, conforme indicadas na Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (MTur) e na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, da CGU-PR.	Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75).	31/12/2008 a 22/11/2009	Executou despesas com os recursos recebidos por meio do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800) sem observar as disposições da Lei 8666/93, notadamente o que preceitua o seu artigo 116.	O responsável tinha a obrigação de executar as despesas com os recursos do convênio em observância às disposições da Lei 8666/93.	Era possível exigir da responsável conduta diversa da que adotou.
Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, conforme indicadas na Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (MTur) e na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, da CGU-PR.	Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11).	31/12/2008 a 22/11/2009	Executou despesas com os recursos recebidos por meio do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800) sem observar as disposições da Lei 8666/93, notadamente o que preceitua o seu artigo 116, se beneficiado, dessa maneira, indevidamente, dos recursos recebidos, a teor do Acórdão TCU 2763/2011, de 19/10/2011 (Plenário).	A Entidade tinha a obrigação de executar as despesas com os recursos do convênio em observância às disposições da Lei 8666/93.	Era possível exigir da responsável conduta diversa da que adotou.